

lei n° 619 de 19.8.52

7.4.53



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 06/11/01

Roberta do Carmo
FUNCIONÁRIO

DATA 16/10/51

PROJETO DE LEI N° 181/51

ASSUNTO: Dispor sobre o pessoal extra-
numerário e pessoal para obras
da Prefeitura Municipal de Forta-
leza, e das outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI N° 619 DE 19/8/52

DIOM N° 212 DE 22/4/53

ARQUIVO _____



Lei: 006191952
Projeto: 01811951
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: SERVIDOR MUNICIPAL





ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO

Assessor Paulo Cabral de Araujo

MENSAGEM

N.º 635/17

*Comissão de 7 dias
 16. out. 1951*

Paulo Cabral de Araujo

*Ordem a Licença 30
 19. out. 1951*

Paulo Cabral de Araujo

17/10/51

Ordem a Licença 30

Paulo Cabral de Araujo

22. out. 1951



*Aprovado em 10 de outubro de 1951
 2-3-53
 F. J. de Lima Albuquerque*

MENSAGEM Nº _____ de _____ de outubro de 1951

Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal,

Tenho a satisfação de remeter, para estudo e deliberação dessa Casa, o anexo projeto de lei que regula a situação do pessoal extranumerário desta Prefeitura.

O projeto está calcado na legislação anterior, ou seja, no Decreto-lei nº 228, de 11 de agosto de 1947, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mês. Não introduz sensíveis modificações, fazendo apenas as atualizações/necessárias em face da organização atual desta Comuna.

Trata-se, como bem sabem VV. Excias., de uma lei orgânica que, ao lado do novo Estatuto dos Funcionários, ora em estudo nessa Câmara, virá facilitar, sobretudo, a administração do pessoal que serve ao Município.

Destarte, ao entregar referido projeto a VV. Excias., espero em favor do mesmo breve aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a VV. Excias. os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração.

Paulo Cabral de Araujo

Paulo Cabral de Araujo
 PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA
SEÇÃO

Nº.

Fortaleza, de de 195A

PROJETO Nº 181/51 de

de 1951



Dispõe sobre o pessoal extranumerário e pessoal para obras e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DECRETA:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º - Além dos funcionários públicos, poderá haver, no serviço público municipal, pessoal extranumerário.

Art. 2º - O pessoal extranumerário para o serviço público municipal será sempre admitido a título precário, / para funções determinadas e com salário fixo, respeitado o limite do crédito próprio.

Art. 3º - O pessoal extranumerário dos serviços municipais se classifica em:

- I - Contratado
- II - Mensalista
- III - Diarista e
- IV - Tarefeiro.

§ 1º - A discriminação orçamentária fará a distribuição das importâncias destinadas a cada uma das modalidades de extranumerário.

§ 2º - Poderá ser admitido, nos serviços públicos municipais, pessoal para obras, cujo pagamento correrá à / conta de crédito próprio.

*Redigido em 17-5-52
Valdecar F. F. F.*

*Apresentado em 10 de março
F. F. F. 7-3-53
Pres.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA
SECCÃO



Nº.

Fortaleza, de

de 1951

-2-

Art. 4º - O Prefeito é a única autoridade que / pode admitir pessoal extranumerário, ou autorizar a admissão / de pessoal para obras.

Art. 5º - Nenhum extranumerário poderá entrar / em exercício sem que, seja previamente submetido a exame médi- / co pelo órgão competente.

Art. 6º - Os chefes de serviço enviarão até o / último dia de cada mês, ao órgão de pessoal, para registro e / controle, uma relação das vagas verificadas.

Art. 7º - Aplicam-se ao extranumerário as dispo- / sições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais refe- / rente aos deveres e ação disciplinar.

Parágrafo único - Independe de inquerito admi- / nistrativo a dispensa do extranumerário que contar menos de // cinco anos de exercício efetivo, ficando sujeito a perda do lu- / gar o que der vinte faltas consecutivas, inclusive os domingos, / dias feriados e do ponto facultativo, ou que der, nas mesmas / condições, quarenta e oito faltas intercaladas no período de / um ano.

Art. 8º - A despêsa com o pagamento do salário / somente poderá correr à conta de crédito próprio, observado o / respectivo limite fixado para cada uma das modalidades de ex- / tranumerário.

Art. 9º - Nos serviços diversos cujo planejam- / to não determinar um ritmo uniforme de trabalho, tais como os / de emergência, a despêsa necessária não ficará sujeita ao duo- / décimo do crédito próprio e obedecerá ao programa de trabalho / que for previamente planejado.

Art. 10º - Os extranumerários de qualquer cate- / goria só poderão ser admitidos nos limites de idade de 18 a 40 / anos.

Parágrafo único - Tratando-se de diarista ou ta- / refeiro, e tendo-se em vista a natureza da função, êste limite / poderá ser reduzido para 14 anos.

Fortaleza,



de 1951

-3-

CAPÍTULO II

Do contratado

Art. 11 - Contratado é o admitido, mediante /// contrato bilateral, para o desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual não haja, no serviço público municipal, servidor devidamente habilitado.

Art. 12 - A despêsa com os serviços de contratados correrá à conta do crédito próprio.

Parágrafo 1º - Serão exigidos do candidato a // serviço contratado os seguintes documentos:

- a) prova da capacidade técnica para a função;
- b) folha corrida, ou atestado de boa conduta // firmado por autoridade policial;
- c) prova de quitação com o serviço militar e
- d) atestado de vacina.

Parágrafo 2º - Ficam dispensados de apresenta-ção dos documentos indicados na alínea c os estrangeiros residentes no país.

Art. 13 - Aceitos os serviços a serem contratados, o órgão de pessoal providenciará:

- a)-a lavratura do contrato, que indicará obrigatoriamente as condições de locação, período de trabalho, salário, início do exercício e término de validade;
- b)-o exame médico do interessado antes de entrar em exercício o contratado, para verificação do estado de sanidade e de capacidade física para a função e
- c)-a abertura do assentamento individual e da / ficha financeira.

Parágrafo único - Uma vêz aprovadas as clausulas do contrato, não poderão ser alteradas, senão mediante termo aditivo.

CAPÍTULO III

Do mensalista

Art. 14 - Mensalista é o extranumerário que recebe salário por mês, correspondente aos dias de trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais, e que desempenha // função inerente às Séries Funcionais (S.F.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA

SECÇÃO



Nº.

Fortaleza,

de

de 1951

-4-

Art. 15 - O mensalista é admitido mediante *////* Portaria.

Parágrafo único - A portaria de preenchimento / de função de mensalista será individual.

Art. 16 - A função de extranumerário mensalista será preenchida mediante:

- I - admissão;
- II - melhoria de salário;
- III - transferência;
- IV - readmissão e
- V - reversão.

Art. 17 - A admissão na série funcional de au- / xiliar de escritório e outras determinadas em decreto executi- vo dependerá de prestação de prova de habilitação, que consta- rá de exame prático dos serviços de escritório, de redação e / de datilografia. X

Parágrafo único - Poderão ser dispensados da // prova de habilitação a que se refere este artigo os candidatos habilitados em concurso *monorido pela Editalidade* para *carreira* de escriturário, durante a vigência do prazo de validade, *e bem assim os outros que estiverem exercendo funções burocráticas.* X

X Art. 18 - A admissão de mensalista só poderá ser / feita na função da referência inicial a S.F. da T.N.M. para que for proposta.

Parágrafo único - Entende-se por série funcional / o agrupamento de funções da mesma natureza de trabalho, escalo nadas pelas referências dos salários.

Art. 19 - A admissão do extranumerário-mensalis- ta será assim processada:

I - O Chefe de serviço onde se verificar a va- / cância proporá ao Secretário Municipal a que estiver subordi- / nado o preenchimento da função, indicando nome quando não hou- ver candidato com prova de habilitação para o provimento da // função.

II - O Secretário Municipal, se estiver de acôr- do com a proposta, encaminhala-á ao órgão de pessoal, mediante despacho interlocutório, para que a examine e a submeta à con- sideração do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA
SEÇÃO



Nº.

Fortaleza,

de

de 1954

-5-

III - Autorizada a admissão, ^{pelo Prefeito,} o Órgão de Pessoal/// providenciará a apresentação dos seguintes documentos, dentro/ do prazo de dez dias:

- 1) - prova de nacionalidade brasileira;
- 2) - folha corrida ou atestado de bons antecede- / dentes passado por autoridade policial ou por dois funcionários municipais;
- 3) - prova de quitação com o serviço militar;
- 4) - atestado de vacina e
- 5) - exame de saúde do interessado.

IV - Satisfeitas as exigências do item anterior, será lavrada a portaria de admissão providenciada a publicação desta e deferido o exercício ao mensalista pelo órgão interes- sado. *

CAPÍTULO IV

Do diarista

Art. 20 - Diarista é o extranumerário admitido/ para função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salá- rio correspondente ao dia de trabalho e com direito a um dia / de repouso semanal remunerado, incluindo-se os domingos e feri- ados obrigatórios.

Parágrafo único - É vedada a admissão de diaris- ta para função inerente aos trabalhos de escritório de qualquer * natureza, exceto os de conservação e asseio.

Art. 21 - O diarista perceberá o salário por dia de trabalho efetivamente prestado.

Art. 22 - A admissão de extranumerário diarista far-se-á mediante portaria.

Parágrafo único - Os chefes de serviço justifica- ão a proposta de admissão de extranumerário diarista, indica- ão o local e a natureza do trabalho a executar, juntando os do- cumentos abaixo:

- a) - atestado de boa conduta, firmado por auto- ridade policial ou pessoa idônea;
- b) - prova de quitação com o serviço militar;
- c) - atestado de vacina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA
SEÇÃO

Fortaleza,

de



Nº.

de 1954

-6-

CAPÍTULO V

Do tarefeiro

Art. 23 - Tarefeiro é o extranumerário que recebe salário na base de produção por unidade.

Art. 24 - ^{A proposta de} admissão de tarefeiro é feita pelo chefe de serviço ou de repartição, respeitado o limite do crédito próprio, mediante indicação de trabalho, fixação de prazo mínimo e máximo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

Parágrafo único - Poderá ser expedida portaria/coletiva para admissão ou dispensa de tarefeiro.

CAPÍTULO VI

DAS TABELAS NUMÉRICAS

Art. 25 - A T.N.M. e a escala de salário da S. F., bem como qualquer alteração posterior serão expedidas por decreto executivo.

§ 1º - Do decreto de alteração constarão a atual e a nova situação da S.F. se a estrutura respectiva for modificada em qualquer das referências, excepto quando se tratar de referência inicial e única.

§ 2º - Respeitados os limites da escala, o salário inicial e o final de cada S. F. poderão variar em função dos encargos do serviço ou repartição e das condições de trabalho.

Art. 26 - Os chefes de serviço, mediante minuciosa justificativa, poderão propôr alteração na T.N.M. quando o exigir a necessidade dos serviços.

Parágrafo único - A proposta será encaminhada ao Prefeito, que mandará submetê-la à apreciação do órgão competente, o qual a examinará sob os aspectos que julgar conveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA
SEÇÃO



Nº.

Fortaleza,

de

de 1954

-7-

Art. 27 - A T.N.D. será planejada ou alterada/ mediante proposta dos chefes de serviço ou de repartição, devidamente justificada, submetida improrrogavelmente, até o dia 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, à consideração do Pre feito.

§ 1º - A T.N.D. observará o limite do crédito/ próprio e o nível de salário que fôr adotado para cada natureza de trabalho.

§ 2º - Em casos excepcionais, poderá ser admitido diarista antes da aprovação da T.N.D., devendo, porém, / neste caso, serem revistas depois as admissões de acôrdo com / as alterações que tenham sido feitas na T.N.D.

§ 3º - O órgão de Pessoal providenciará no sentido de serem feitos os assentamentos necessários para o con- / trole da T.N.D. e suas alterações, bem como o registro dos // respectivos ocupantes.

Art. 28 - O órgão de Pessoal enviará ao Institu- / to de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), a relação nominal dos diaristas admitidos ou dispensados, assim como toda e qual- / quer comunicação necessária à atualização dos registros e ao // processamento da aposentadoria de extranumerário.

CAPÍTULO VII

Da melhoria

Art. 29 - A melhoria de salário para o mensalis- / ta só poderá ocorrer quando houver vaga na referência imediata- / mente superior da respectiva S.F. da T.N.M.

§ 1º - Somente depois de um ano de interstício/ na referência, poderá o mensalista obter melhoria de salário.

§ 2º - A melhoria de salário será proposta pelo chefe de serviço a que corresponder a T.N.M., ao Prefeito, que mandará examinar pelo órgão competente, o qual dará parecer.

§ 3º - Em igualdade de condições de merecimento terá preferência na obtenção da melhoria de salário o mensalis- / ta ~~que tiver sido aprovado em cursos oficiais de aperfeiçoamen- / to e em caso de novo empate~~ e que figurar com melhor nota final de habilitação. e, em caso de empate, o mais antigo no serviço

Fortaleza,



Nº.

de 1954

-8-

§ 4º - Aprovada a proposta será a melhoria providenciada mediante portaria e feitos também os necessários registros nos respectivos assentamentos.

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 30 - A transferência de mensalista, de uma para outra série funcional, ouvidos sempre os órgãos interessados, poderá ser feita a pedido ou "ex-offício", mediante proposta do chefe de serviço ou de repartição, apreciação do órgão / de Pessoal e aprovação do Prefeito, por meio de Portaria e registro nos respectivos assentamentos.

Parágrafo Único - A transferência far-se-á, // atendida sempre a conveniência do serviço.

CAPÍTULO IX

Da readmissão

Art. 31 - A readmissão será feita ex-offício ou a pedido do interessado, dirigido ao Prefeito, quando ficar // apurado que não mais subsistem os motivos determinantes de sua dispensa ou que não haja inconveniência para o serviço público, quando a dispensa se tenha processado a pedido.

Art. 32 - A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado, podendo, entretanto, ser feita em outra, a juízo do Prefeito, atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade física para o exercício da / função.

Art. 33 - O órgão de Pessoal ouvirá previamente o chefe de serviço ou de repartição a que corresponder a T.N.M. em que deva ser feita a readmissão para opinar sobre o pedido / ou proposta, encaminhando o processo ao Prefeito para julga-// mento.

Parágrafo único - Se o pedido for deferido, ou aprovada a proposta, o órgão de Pessoal, providenciará no sentido de serem feitos os respectivos assentamentos e comunicará a decisão ao chefe de serviço a que corresponder a T.N.M. / em que será feita a readmissão.

Fortaleza,

de



de 1951

-9-

CAPÍTULO X

Da reversão

Art. 34 - A reversão será feita ex-officio ou a pedido do interessado, dirigido ao Prefeito, desde que a idade e a capacidade do aposentado para o exercício da função o permitam, o que será devidamente apurado.

Art. 35 - A reversão far-se-á na mesma função / exercida pelo aposentado, podendo este, porem, em casos especiais, a juízo do Prefeito, reverter a outra função, atendidas as condições de habilitação e capacidade.

Art. 36 - O órgão de Pessoal ouvirá previamente o chefe de serviço ou de repartição a que corresponder a T.N.M. em que deva ser feita a reversão e opinará sobre o pedido ou / proposta, encaminhando o processo para o julgamento do Prefeito.

CAPÍTULO XI

Dos direitos e vantagens

Art. 37 - O pessoal extranumerário, além do respectivo salário, terá direito às vantagens previstas nesta lei.

Art. 38 - Aos extranumerários contratados e mensalistas serão extensivas, no que lhes forem aplicáveis as disposições referentes à Fiança, à Acumulação, à Assistência ao / Funcionário e ao Direito de Petição, contidas no Estatuto dos / Funcionários Públicos Civis do Município de Fortaleza além das que, a respeito, prescrever expressamente, o citado diploma legal.

Art. 39 - O salário do extranumerário não poderá sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e autorizados em lei.

Art. 40 - Ao conjugue ou, na falta deste, a qual quer das pessoas que constem do assentamento individual do extranumerário falecido, tanto na Prefeitura como da Câmara Municipal de Fortaleza, será concedida, a título de funeral, importância correspondente:

a) - ao salário mensal, se se tratar de contratado ou mensalista;

b) - ao total de trinta diárias, incluindo o repouso semanal remunerado, se diarista; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA
SECÇÃO

Fortaleza, de



Nº.

de 1951

-10-

c) - à média dos salários relativos aos três //
(3) últimos meses em se tratando de tarefeiro.

§ Único - A despesa decorrente será atendida pela dotação própria da função, não podendo, por esse motivo, ser admitido extranumerário para preenchê-la antes de decorridos / trinta dias do falecimento do respectivo ocupante.

Art. 41 - Aos extranumerários contratados mensa-
listas e diaristas poderão ser concedidas gratificações pelo /
exercício em determinadas zonas ou locais, pela execução de tra-
balho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde e pe-
la prestação de serviços extraordinários.

Art. 42 - É vedado conceder gratificação ao ex-
tranumerário em virtude da natureza e condições especiais de /
trabalho ou pelo desempenho de atribuições pertinentes a funci-
onário com vencimento maior que o salário, salvo se houver de-
terminação legal e crédito próprio.

Art. 43 - Nenhum pagamento pela prestação de //
serviço extraordinário poderá ser feito ao pessoal extranumerá-
rio sem a comprovação de ter havido prévia autorização do Pre-
feito, dada em processo em que constem a discriminação do ser-
viço a executar, a indicação dos dias, horas e local de traba-
lho e do crédito próprio para ocorrer ao pagamento da despesa.

§ Único - Essa gratificação não poderá exceder,
em caso algum, um terço do salário do extranumerário.

Art. 44 - As folhas de pagamento de salário e /
de vantagens concedidas ao pessoal extranumerário só poderão /
ser elaboradas e processadas respeitado o limite do crédito //
próprio.

Art. 45 - Exceptuado o contratado, nenhum extra-
numerário poderá ter salário superior ao vencimento dos funcio-
nários que executarem trabalho análogo.

Art. 46 - É vedado empenhar despesa para pagamen-
to de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, /
com objetivo de conceder melhoria de salário ao extranumerário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA

SEÇÃO

Fortaleza,

de



Nº.

de 1954

-11-

Art. 47 - As disposições legais que regulam, para os funcionários, as férias, licenças, aposentadorias e consignações em folha de pagamento, são extensivas ao pessoal extranumerário, respeitada, quanto ao contratado, a duração do / respectivo contrato.

§ 1º-Excetua-se, na aplicação deste artigo, as licenças concedidas para tratar de interesses particulares.

§ 2º- As férias só poderão ser concedidas depois de um ano de efetivo exercício no serviço público.

Art. 48 - Os extranumerários de qualquer modalidade, quando convocados para prestação de serviço militar ou / quaisquer outros obrigatórios por lei ou no caso de oficial ou aspirante a oficial da Reserva de 2ª classe, quando incorporados ao Exército para estágio, período de instrução ou serviço / ativo, serão considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do / posto ou pelo salário que receber como extranumerário.

Parágrafo único - A aplicação do disposto na // parte final deste artigo depende de comunicação do respectivo / comandante ao Prefeito.

Art. 49 - A designação de extranumerário para / executar trabalhos correlatos com os da função que exerce não / lhe dá direito a maior salário.

Art. 50 - É proibido dar exercício ao extranumerário antes de ultimado o processamento de sua admissão.

CAPÍTULO XII

Do pessoal de Obras

Art. 51 - Nos serviços públicos municipais poderá também ser admitido pessoal para obras, cujo pagamento correrá à conta da verba respectiva.

Parágrafo único - O pessoal assim admitido não / será classificado como extranumerário nem ficará sujeito às // condições desta lei, salvo aquelas que ao mesmo se referirem / expressamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA

SEÇÃO

Fortaleza,

de



Nº.

de 1954

-12-

Art. 52 - O chefe do serviço responsável pela obra, proporá ao Prefeito a admissão do pessoal mediante salário diário.

§ 1º - Aprovada a proposta, o salário diário será fixado no ato da admissão, consideradas, para tanto, as condições e a natureza do trabalho.

§ 2º - Para a admissão poderá ser dispensada a apresentação de documentos, excepto o de comprovação de capacidade para o exercício da função.

Art. 53 - Não haverá assentamentos individuais/ relativos ao pessoal para obra.

Art. 54 - O pessoal para obra não terá direito/ a nenhuma outra vantagem, além do respectivo salário, pago na/ base de dia de trabalho efetivamente realizado.

Parágrafo único - As cadernetas de ponto e folhas de pagamento serão de modelo privativo, para esse pessoal, devendo o pagamento ser feito ao próprio interessado.

Art. 55 - O órgão de Pessoal providenciará no sentido de ser feito o seguro de acidente do trabalho relativo ao pessoal de obras que for admitido.

Art. 56 - Com a conclusão do trabalho para que tenha sido admitido, ficará automaticamente dispensado o pessoal para obras, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo de serviço, mesmo que, posteriormente, seja admitido para serviço de natureza permanente.

Art. 57 - Além do pessoal referido no artigo 51, poderá o Prefeito executar obras por empreitada dentro das normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 58 - Nenhum extranumerário poderá servir/ fora da repartição ou serviço para que tenha sido admitido, // salvo caso previsto em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA
SEÇÃO

Fortaleza,



Nº.

de 1951

-13-

Art. 59 - Exceptuada apenas a averbação de descontos autorizados, nenhuma alteração poderá ser feita na ficha financeira e na individual, sem que tenham sido observadas todas as normas fixadas na presente lei.

Art. 60 - É absolutamente vedado admitir pessoal extranumerário ou para obras à conta de verba que não seja a própria.

Art. 61 - É vedado ao pessoal extranumerário // sindicalizar-se.

Art. 62 - O órgão de Pessoal fixará uma tabela de produção mínima para cada natureza e condição de trabalho / individual.

Parágrafo único - O extranumerário que não produzir o mínimo estipulado na tabela será dispensado.

Art. 63 - O órgão de Pessoal promoverá inspeção periódica nos serviços públicos municipais, propondo ao Prefeito o cancelamento imediato de quaisquer atos contrários às // disposições desta lei, e tomará as providências complementares que no caso couberem.

Art. 64 - Os extranumerários estabilizados se / regerão pelo Estatuto dos Funcionários Municipais, no que lhes for aplicável.

Art. 65 - Os atuais extranumerários-diaristas / que estejam exercendo funções burocráticas, de escritório, se- / rão oportunamente, e na medida do possível, aproveitados como / mensalistas. X

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 67 - Esta lei entrará em vigor na data de / sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
de 1951.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 181/51.

EMENDA Nº 1

(Ao parágrafo único do art. 17º).

Intercalem-se as palavras sublinhadas: EM CONCURSO PROMOVIDO
PELA EDILIDADE PARA etc.



EMENDA Nº 2

(Ao item III do art. 19º)

Intercalem-se as palavras sublinhadas: A ADMISSÃO PELO PREFEITO
O ORÇÃO etc.

EMENDA Nº 3

(Ao art. 24º)

Inclua-se no início do artigo: A PROPOSTA DE

EMENDA Nº 4

(Ao § 2º do art. 29º)

Onde se lê: órgão competente, leia-se: ORÇÃO DE PESSOAL

EMENDA Nº 5

(Ao § 3º do art. 29º)

Suprima-se: "que tiver sido aprovado em cursos oficiais de aperfeiçoamento e em caso de empate". E acrescente-se no final: EM CASO DE EMPATE, O MAIS ANTIGO NO SERVIÇO.

EMENDA Nº 6

(Ao art. 38º)

Substitua-se "contidas" por: A SEREM ESTABELECIDAS

Retirada
Ernesto F. Leite
João Carlos

*Levantamento em 7-3-53
F. J. de Almeida*

Aprovado em 16 de Novembro
Ano 7-3-53

EMENDA Nº 4

F. F. ...



Handwritten signature and initials.

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 17 - " e bem assim os atuais diaristas que estejam exercendo funções burocráticas".

Enoch Justado Leite

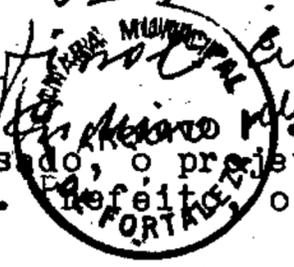
COMISSÃO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Impresso e distribuído em 16-III-52

A ser primário 15-4-52
Alencar
Araripe

PARECER CONJUNTO Nº 9/52 (Ao Projeto de Lei nº 181/51).

aprovado em 2º turno
o pedido de vista em 9-3-52



Encontra-se nesta Câmara, desde o ano passado, o projeto de lei nº 181/51, encaminhado pela mensagem 635/174, do sr. *deputado*, o qual não pôde ser votado em 1951.

A nós distribuído para sobre ele emitir parecer, como membros da Comissão de Finanças, aqui estamos no desempenho de nossa tarefa, após o haver examinado convenientemente.

Em suas linhas gerais, o projeto de lei nº 181/51 está conforme aos preceitos do decreto-lei nº 228, de 11.VIII.47, salvo as alterações referentes da atual organização da comuna, a qual, conforme frisa o sr. *deputado*, sofreu algumas modificações.

Urge que o pessoal extranumerário da Prefeitura de Fortaleza veja sua situação regularizada em lei, a fim de que possa a administração municipal melhor se orientar no tocante ao assunto e os interessados contarem com um diploma legal que defina os seus deveres e direitos.

O projeto de lei em apreço preenche, em nosso entender, as finalidades a que se destina, parecendo-nos consubstanciar os vários aspectos ligados ao pessoal extranumerário.

Queremos, porém, apresentar uma emenda ao parágrafo único do art. *1º* que vai anexa ao presente parecer. A emenda em referência visa estender as atuais condições de admissão, independente de prova de habilitação, na série funcional de auxiliar de escritório e outras determinadas em decreto executivo, o que nos parece ser de inteira justiça uma vez que esses diaristas estão desempenhando, a contento, atribuições próprias a qualquer lugar de extranumerário.

O nosso parecer é, em síntese, no sentido de que a Câmara Municipal aprova o projeto de lei nº 181/51, com a alteração constante da emenda que apresentamos.

Saía das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de março de 1952.

Coordenador de Serviço
J. B. Alencar Araripe
João Maurício

Ass) *Francisco de Assis*
Antônio Custódio de Azevedo
Abelardo F. de Sá
Pres
Rel.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
181/51.

Dispõe sobre o pessoal extranumerário e /
pessoal para obras e dá outras providências.



A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPITULO I

Em 31 - 5 - 1953
Francisco de Assis
(Presidente)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Além dos funcionários públicos, poderá haver, no serviço/
público municipal, pessoal extranumerário.

Art.2º - O pessoal extranumerário para o serviço público municipal
será sempre admitido a título precário, para funções determinadas e com sa-
lário fixo, respeitado o limite do crédito próprio.

Art.3º - O pessoal extranumerário dos serviços municipais se clas-
sifica em:

- I - Contratado
- II - Mensalista
- III - Diarista e
- IV - Tarefeiro.

§ 1º - A discriminação orçamentária fará a distribuição das im-
portâncias destinadas a cada uma das modalidades de extranumerário.

§ 2º - Poderá ser admitido, nos serviços públicos municipais, /
pessoal para obras, cujo pagamento correrá à conta de crédito próprio.

Art.4º - O Prefeito é a única autoridade que póde admitir pessoal/
extranumerário, ou autorizar a admissão de pessoal para obras.

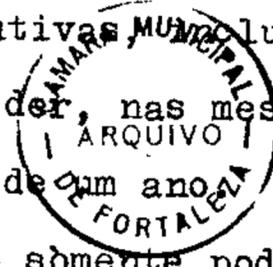
Art.5º - Nenhum extranumerário poderá entrar em exercício sem que/
seja previamente submetido a exame médico pelo órgão competente.

Art.6º - Os chefes de serviço enviarão até o último dia de cada /
mês, ao órgão de pessoal, para registro e controle, uma relação das vagas/
verificadas.

Art.7º - Aplicam-se ao extranumerário as disposições do Estatuto /
dos Funcionários Públicos Municipais referentes aos deveres e ação disci-
plinar.

§ único - Independente ~~de~~ de inquérito administrativo a dispensa do ex

tr numerário que contar menos de cinco anos de exercício efetivo, ficando su jeito a perda do lugar o que der vinte faltas consecutivas, inclusive os domingos, dias feriados e do ponto facultativo, ou que der, nas mesmas condições, quarenta e oito faltas intercaladas no período de um ano.



Art.8º - A despesa com o pagamento do salário somente poderá correr/ à conta de crédito próprio, observado o respectivo limite fixado para cada / uma das modalidades de extranumerário.

Art.9º - Nos serviços diversos cujo planejamento não determinar um / ritmo uniforme de trabalho, tais como os de emergência, a despesa necessária não ficará sujeita ao duodécimo do crédito próprio e obedecerá ao programa / de trabalho que fôr previamente planejado.

Art.10º - Os extranumerários de qualquer categoria só poderão ser ad- mitidos nos limites de idade de 18 a 40 anos.

§ único - Tratando-se de diarista ou tarefeiro, e tendo-se em vista a natureza da função, este limite poderá ser reduzido para 14 anos.

CAPÍTULO II

DO CONTRATADO

Art.11º - Contratado é o admitido, mediante contrato bilateral, para/ o desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual não haja, no serviço público municipal, servidor devidamente habilitado.

Art.12º - A despesa com os serviços de contratados correrá à conta do crédito próprio.

§ 1º - Serão exigidos do candidato a serviço contratado os seguin- tes documentos:

- a) prova de capacidade técnica para a função;
- b) folha corrida, ou atestado de boa conduta firmado por au toridade policial;
- c) prova de quitação com o serviço militar e
- d) atestado de vacina.

§ 2º - Ficam dispensados de apresentação dos documentos indicados/ na alínea c os estrangeiros residentes no país.

Art.13º - Aceitos os serviços a serem contratados, o órgão de pessoal providenciará:

- a) lavratura do contrato, que indicará obrigatoriamente as/ condições de locação, período de trabalho, salário, início do exercício e /

término de validade;

b) o exame médico do interessado antes de entrar em exercício o contratado, para verificação do estado de sanidade e de capacidade fisica para a função e

c) a abertura do assentamento individual e da ficha financeira.

§ único - Uma vez aprovadas as cláusulas do contrato, não poderão / ser alteradas, senão mediante termo aditivo.

CAPÍTULO III
DO MENSALISTA



Art.14º - Mensalista é o extranumerário que recebe salário por mês, / correspondente aos dias de trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais, e que desempenha função inerente às Séries Funcionais (S.F.).

Art.15º - O mensalista é admitido mediante Portaria.

§ único - A portaria de preenchimento de função de mensalista será / individual.

Art.16º - A função de extranumerário mensalista será preenchida mediante:

- I - admissão;
- II - melhoria de salário;
- III - transferência;
- IV - readmissão e
- V - reversão.

Art.17º - A admissão na série funcional de auxiliar de escritório e / outras determinadas em decreto executivo dependerá de prestação de prova de habilitação, que constará de exame prático dos serviços de escritório, de / redação e de datilografia.

§ único - Poderão ser dispensados da prova de habilitação a que se / refere este artigo os candidatos habilitados em concurso promovido pela Edilidade para carreira de escriturário, durante a vigência do prazo de validade, e bem assim os atuais diaristas que estejam exercendo funções burocráticas.

Art.18º - A admissão de mensalista só poderá ser feita na função da / referência inicial a S.F. da T.N.M. para que for proposta.

§ único - Entende-se por série funcional o agrupamento de funções da

mesma natureza de trabalho, escalonadas pelas referências dos salários.

Art.19º - A admissão do extranumerário-mensalista será assim processada:



I - O chefe de serviço onde se verificar a vacância proporá / ao Secretário Municipal a que estiver subordinado o preenchimento da função, indicando nome quando não houver candidato com prova de habilitação / para o provimento da função;

II - O Secretário Municipal, se estiver de acordo com a proposta, encaminhá-la-à ao órgão de pessoal, mediante despacho interlocutório, / para que a examine e a submeta à consideração do Prefeito;

III - Autorizada a admissão pelo Prefeito, o órgão de pessoal / providenciará a apresentação dos seguintes documentos, dentro do prazo de / dez dias:

- 1) - prova de nacionalidade brasileira;
- 2) - folha corrida ou atestado de bons antecedentes passado / por autoridade policial ou por dois funcionários municipais;
- 3) - prova de quitação com o serviço militar;
- 4) - atestado de vacina e
- 5) - exame de saúde do interessado.

IV - Satisfeitas as exigências do ítem anterior, será lavrada / a portaria de admissão, providenciada a publicação desta e deferido o exercício ao mensalista pelo órgão interessado.

CAPITULO IV

DO DIARISTA

Art.20º - Diarista é o extranumerário admitido para função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de / trabalho e com direito a um dia de repouso semanal remunerado, incluindo - -se os domingos e feriados obrigatórios.

§ único - É vedada a admissão de diarista para função inerente aos / trabalhos de escritório de qualquer natureza, exceto os de conservação e / asseio.

Art.21º - O diarista perceberá o salário por dia de trabalho efetivamente prestado.

Art.22º - A admissão de extranumerário diarista far-se-à mediante /

Portaria.

§ único - Os chefes de serviço justificarão a proposta de admissão de extranumerário diarista, indicando o local e a natureza do trabalho a executar, juntando os documentos abaixo:

- a) - atestado de boa conduta, firmado por autoridade policial ou pessoa idônea;
- b) - prova de quitação com o serviço militar;
- c) - atestado de vacina.



CAPITULO V

DO TAREFEIRO

Art.23º - Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base de produção por unidade.

Art.24º - A proposta de admissão de tarefeiro é feita pelo chefe / de serviço ou de repartição, respeitado o limite do crédito próprio, mediante indicação de trabalho, fixação de prazo mínimo e máximo de produção / e condições de execução, acabamento e pagamento.

§ único - Poderá ser expedida portaria coletiva para admissão ou / dispensa de tarefeiro.

CAPITULO VI

DAS TABELAS NUMÉRICAS

Art.25º - A T.N.M. e a escala de salário da S.F., bem como qual- / quer alteração posterior serão expedidas por decreto executivo.

§ 1º - Do decreto de alteração constarão a atual e a nova situa- / ção da S.F. se a estrutura respectiva for modificada em qualquer das refe- / rências, exceto quando se tratar de referência inicial e única.

§ 2º - Respeitados os limites da escala, o salário inicial e o / final de cada S.F. poderão variar em função dos encargos do serviço ou re- / partição e das condições de trabalho.

Art.26º - Os chefes de serviço, mediante minuciosa justificativa, / poderão propor alteração na T.N.M. quando o exigir a necessidade dos ser- / viços.

§ único - A proposta será encaminhada ao Prefeito, que mandará sub- / metê-la à apreciação do órgão competente, o qual a examinará sob os aspec- / tos que julgar conveniente.

Art.27º - A T.N.D. será planejada ou alterada mediante proposta /

dos chefes de serviço ou de repartição, devidamente justificada, submetida improrrogavelmente, até o dia 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, à consideração do Prefeito.

§ 1º - A T.N.D. observará o limite do crédito próprio e o nível/ de salário que for adotado para cada natureza de trabalho.

§ 2º - Em casos excepcionais, poderá ser admitido diarista antes da aprovação da T.N.D., devendo, porém, neste caso, serem revistas depois/ as admissões de acordo com as alterações que tenham sido feitas na T.N.D..

§ 3º - O órgão de pessoal providenciará no sentido de serem feitos os assentamentos necessários para o controle da T.N.D. e suas alterações, bem como o registro dos respectivos ocupantes.

Art.28º - O órgão de pessoal enviará ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) a relação nominal dos diaristas admitidos ou dispensados, assim como toda e qualquer comunicação necessária à atualização/ dos registros e ao processamento da aposentadoria de extranumerário.

CAPÍTULO VII

DA MELHORIA

Art.29º - A melhoria de salário para o mensalista só poderá ocorrer quando houver vaga na referência imediatamente superior da respectiva S.F. da T.N. *MM*

§ 1º - Somente depois de um ano de interstício na referência, poderá o mensalista obter melhoria de salário.

§ 2º - A melhoria de salário será proposta pelo chefe de serviço, a que corresponder a T.N.M., ao Prefeito, que mandará examinar pelo órgão/ competente, o qual dará parecer.

§ 3º - Em igualdade de condições de merecimento terá preferência na obtenção da melhoria de salário o mensalista que figurar com melhor nota final de habilitação e, em caso de empate, o mais antigo no serviço.

§ 4º - Aprovada a proposta será a melhoria providenciada mediante portaria e feitos também os necessários registros nos respectivos assentamentos.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERENCIA

Art.30º - A transferência de mensalista, de uma para outra série / funcional, ouvidos sempre os órgãos interessados, poderá ser feita a pedi-



do ou "ex-offício", mediante proposta do chefe de serviço ou de repartição, apreciação do órgão de pessoal e aprovação do Prefeito, por meio de Portaria e registro nos respectivos assentamentos.

§ único - A transferência far-se-à atendida sempre a conveniência / do serviço.

CAPÍTULO IX
DA READMISSÃO



Art.31º - A readmissão será feita ex-offício ou a pedido do interessado, dirigido ao Prefeito, quando ficar apurado que não mais subsistem os motivos determinantes de sua dispensa ou que não haja inconveniência para o serviço público, quando a dispensa se tenha processado a pedido.

Art.32º - A readmissão far-se-à na função anteriormente exercida pelo interessado, podendo, entretanto, ser feita em outra, a juízo do Prefeito, atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade física para exercício da função.

Art.33º - O órgão de pessoal ouvirá previamente o chefe de serviço/ ou de repartição a que corresponder a T.N.M. em que deva ser feita a readmissão para opinar sobre o pedido ou proposta, encaminhando o processo ao Prefeito para julgamento. *Até aqui*

§ único - Se o pedido for deferido, ou aprovada a proposta, o órgão de pessoal providenciará no sentido de serem feitos os respectivos assentamentos e comunicará a decisão ao chefe de serviço a que corresponder a T./ N.M. em que será feita a readmissão.

CAPÍTULO X
DA REVERSAO

Art.34º - A reversão será feita ex-offício ou a pedido do interessado, dirigido ao Prefeito, desde que a idade e a capacidade do aposentado / para o exercício da função o permitam, o que será devidamente apurado.

Art.35º - A reversão far-se-à na mesma função exercida pelo aposentado, podendo este, porém, em casos especiais, a juízo do Prefeito, reverter a outra função, atendidas as condições de habilitação e capacidade.

Art.36º - O órgão de pessoal ouvirá previamente o chefe de serviço/ ou de repartição a que corresponder a T.N.M. em que deva ser feita a reversão e opinará sobre o pedido ou proposta, encaminhando o processo para o / julgamento do Prefeito.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art.37º - O pessoal extranumerário, além do respectivo salário, terá direito às vantagens previstas nesta lei.

Art.38º - Aos extranumerários contratados e mensalistas serão extensivas, no que lhes forem aplicáveis as disposições referentes à Fiança, à Acumulação, à Assistência ao Funcionário e ao Direito de Petição, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Fortaleza além das que, a respeito, prescrever expressamente / o citado diploma legal.

Art.39º - O salário do extranumerário não poderá sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e autorizados em lei.

Art.40º - Ao cônjuge ou, na falta deste, a qualquer das pessoas que constem do assentamento individual do extranumerário falecido, tanto na Prefeitura como da Câmara Municipal de Fortaleza, será concedida, a título de funeral, importância correspondente:

- a) - ao salário mensal, se se tratar de contratado ou mensalista;
- b) - ao total de trinta diárias, incluindo o repouso semanal remunerado, se diarista; e
- c) - à média dos salários relativos aos três (3) últimos meses / em se tratando de tafeiro.

§ único - A despesa decorrente será atendida pela dotação própria da função, não podendo, por esse motivo, ser admitido extranumerário para preenche-la antes de decorridos trinta dias do falecimento do respectivo ocupante.

Art.41º - Aos extranumerários contratados mensalistas e diaristas poderão ser concedidas gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais, pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida / ou da saúde e pela prestação de serviços extraordinários.

Art.42º - É vedado conceder gratificação ao extranumerário em virtude da natureza e condições especiais de trabalho ou pelo desempenho de / / atribuições pertinentes a funcionário com vencimento maior que o salário, / salvo se houver determinação legal e crédito próprio.

Art.43º - Nenhum pagamento pela prestação de serviço extraordinário / poderá ser feito ao pessoal extranumerário sem a comprovação de ter havido prévia autorização do Prefeito, dada em processo em que constem a discrimi



nação do serviço a executar, a indicação dos dias, horas e local de trabalho e do crédito próprio para ocorrer ao pagamento da despesa.

§ único - Essa gratificação não poderá exceder, em caso algum, um terço do salário do extranumerário.

Art.44º - As folhas de pagamento de salário e de vantagens concedidas/ ao pessoal extranumerário só poderão ser elaboradas e processadas respeitado o limite do crédito próprio.

Art.45º - Excetuado o contratado, nenhum extranumerário poderá ter salário superior ao vencimento dos funcionários que executarem trabalho análogo.

Art.46º - É vedado empenhar despesa para pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, com objetivo de conceder melhoria de salário ao extranumerário.

Art.47º - As disposições legais que regulam, para os funcionários, as férias, licenças, aposentadorias e consignações em folha de pagamento, são / extensivas ao pessoal extranumerário, respeitada, quanto ao contratado, a duração do respectivo contrato.

§ 1º - Excetua-se, na aplicação deste artigo, as licenças concedidas para tratar de interesses particulares.

§ 2º - As férias só poderão ser concedidas depois de um ano de efetivo exercício no serviço público.

Art.48º - Os extranumerários de qualquer modalidade, quando convocados para prestação de serviço militar ou quaisquer outros obrigatórios por lei / ou no caso de oficial ou aspirante a oficial da Reserva de 2a.classe, quando incorporados ao Exército para estágio, período de instrução ou serviço ativo, serão considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do posto ou pelo salário que receber como extranumerário.

§ único - A aplicação do disposto na parte final deste artigo depende/ de comunicação do respectivo comandante ao Prefeito.

Art.49º - A designação de extranumerário para executar trabalhos correlatos com os da função que exerce não lha dá direito a maior salário.

Art.50º - É proibido dar exercício ao extranumerário antes de ultimado o processamento de sua admissão.

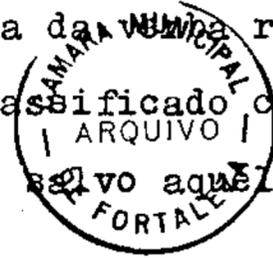
CAPÍTULO XII

DO PESSOAL DE OBRAS



Art.51º - Nos serviços públicos municipais poderá também ser admitido o pessoal para obras, cujo pagamento correrá à conta da ~~verba~~ respectiva.

§ único - O pessoal assim admitido não será classificado como extra numerário nem ficará sujeito às condições desta lei, salvo aquelas que ao mesmo se referirem expressamente.



Art.52º - O chefe do serviço responsável pela obra proporá ao Prefeito a admissão do pessoal mediante salário diário.

§ 1º - Aprovada a proposta, o salário diário será fixado no ato da admissão, consideradas, para tanto, as condições e a natureza do trabalho.

§ 2º - Para a admissão poderá ser dispensada a apresentação de documentos, exceto o de comprovação de capacidade para o exercício da função.

Art.53º - Não haverá assentamentos individuais relativos ao pessoal para obras.

Art.54º - O pessoal para obra não terá direito a nenhuma outra vantagem, além do respectivo salário, pago na base do dia de trabalho efetivamente realizado.

§ único - As cadernetas de ponto e folhas de pagamento serão de modelo privativo, para esse pessoal, devendo o pagamento ser feito ao próprio interessado.

Art.55º - O órgão de pessoal providenciará no sentido de ser feito o seguro de acidente do trabalho relativo ao pessoal de obras que for admitido.

Art.56º - Com a conclusão do trabalho para que tenha sido admitido, ficará automaticamente dispensado o pessoal para obras, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo de serviço, mesmo que, posteriormente, seja admitido para serviço de natureza permanente.

Art.57º - Além do pessoal referido no art.51º, poderá o Prefeito executar obras por empreitada dentro das normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.58º - Nenhum extranumerário poderá servir fóra da repartição ou serviço para que tenha sido admitido, salvo caso previsto em lei.

Art.59º - Excetuada apenas a averbação de descontos autorizados, ne

nhuma alteração poderá ser feita na ficha financeira e na individual, sem que tenham sido observadas tôdas as normas fixadas na presente lei.

Art.60º - É absolutamente vedado admitir pessoal extranumerário ou/ para obras, à conta de verba que não seja a própria.

Art.61º - É vedado ao pessoal extranumerário sindicalizar-se.

Art.62º - O órgão de pessoal fixará uma tabela de produção mínima pa ra cada natureza e condição de trabalho individual.

§ único - O extranumerário que não produzir o mínimo estipulado na / tabela será dispensado.

Art.63º - O órgão de pessoal promoverá inspeção periódica nos servi- ços públicos municipais, propondo ao Prefeito o cancelamento imediato de / quaisquer atos contrários às disposições desta lei, e tomará as providên- cias complementares que no caso couberem.

Art.64º - Os extranumerários estabilizados se regerão pelo Estatuto/ dos Funcionários Municipais, no que lhes for aplicável.

Art.65º - Os atuais extranumerários diaristas que estejam exercendo/ funções burocráticas, de escritório, serão oportunamente, e na medida do / possível, aproveitados como mensalistas.

Art.66º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.67º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de / Fortaleza, em 12 de Março de 1953.

Francisco Fernandes Gires _____ Presidente

Alencar Araújo _____ Relator
